

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

Recuperandas: JR Bovinos e VF Produtos Alimentícios

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial designado por este r. Juízo vem perante Vossa Excelência, considerando a juntada do plano de recuperação judicial, bem como a determinação do art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/05, e a intimação deste juízo apresentar **PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

I. DA AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

1. A legislação estabelece que o plano de recuperação judicial (PRJ) deve ser juntado aos autos em até 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

2. A decisão que deferiu o processamento foi oposta aos autos em 02/04/2025, sendo publicada na data de 04/04/2025.

3. O PRJ foi protocolizado nos autos na data de 30/05/2025, obedecendo, portanto, ao prazo legal.

4. Insta indicar, contudo, que o PRJ restou complementado documentalmente na data de 09/06/2025, oportunidade em que apenas juntados os laudos econômico-financeiros assinados (em que pese tivessem acompanhado o PRJ tempestivamente).

5. Desta forma tem-se por tempestivo o PRJ.

II. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE VIABILIDADE ECONÔMICA

II.1 DO LAUDO ECONÔMICO E FINANCEIRO

6. Em sede de mov. 140 foi anexado o laudo econômico e financeiro.

7. Tal laudo é elaborado por H&P Finance Solution, CNPJ 15.588.711/0001-04, representada por Hector Leonardo Lucas Peralta, contador devidamente inscrito no CRA/SP 6-006294.

8. Conforme expressamente consignado no Laudo Econômico-Financeiro, para a sua elaboração foram utilizados, dentre outros elementos: (i) as Demonstrações Contábeis históricas e o fluxo de caixa realizado do passado, fornecidos pela administração das Recuperandas; (ii) relatório interno de análise econômico-financeira correspondente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado dos Exercícios relativos aos últimos exercícios sociais; e (iii) os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao caso concreto.

9. O laudo econômico-financeiro atende à finalidade prevista na legislação concursal, consistindo na apresentação estruturada dos ativos, passivos e resultados das Recuperandas, de modo a permitir aos credores a adequada compreensão da situação econômico-financeira do grupo e a avaliação da proposta de soerguimento apresentada no Plano de Recuperação Judicial.

10. Registre-se que tanto o Plano de Recuperação Judicial quanto o Laudo Econômico-Financeiro foram apresentados de forma consolidada, abrangendo as sociedades integrantes do grupo econômico, mediante a elaboração de um único plano e de um único laudo, opção metodológica expressamente indicada pelo responsável técnico, que procedeu à consolidação das Demonstrações Contábeis

(Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado) dos últimos exercícios sociais, para fins de análise.

11. No âmbito da análise do material apresentado, a Administração Judicial manteve contato com o responsável técnico pelo laudo, com o objetivo de compreender de forma mais detalhada a metodologia de consolidação adotada, bem como os critérios utilizados na agregação e apresentação das informações contábeis e financeiras.

12. A partir das informações prestadas e da documentação disponibilizada, não se verificam, até o presente momento, inconsistências relevantes ou impropriedades que comprometam a compreensão do laudo ou a sua utilidade para fins de deliberação pelos credores, observando-se adequada coerência interna entre os demonstrativos apresentados e as premissas metodológicas declaradas.

13. A consolidação das informações patrimoniais e de resultado foi realizada de forma compatível com a estrutura do grupo econômico, permitindo a visualização integrada do ativo, do passivo e da evolução financeira das Recuperandas, em linha com a proposta consolidada de recuperação judicial.

14. Os dados apresentados mostram-se compatíveis com a narrativa econômica exposta no Plano de Recuperação Judicial, não sendo identificados, até o presente momento, elementos que desabonem a consistência geral do Laudo Econômico-Financeiro.

II.2 DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

15. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado pelo mesmo responsável técnico, tendo como base as projeções de resultados e de fluxo de caixa do grupo econômico, desenvolvidas a partir das informações, premissas e estimativas fornecidas pelas Recuperandas.

16. O fluxo de caixa projetado abrange um horizonte de 12 (doze) anos, contados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, estruturado de forma anual e em moeda nominal, conforme metodologia expressamente indicada no laudo.

17. As projeções apresentadas refletem um cenário único de reestruturação operacional e financeira, compatível com as diretrizes do Plano, e consideram a retomada gradual das atividades, a recomposição do capital de giro e a estabilização das operações ao longo do período projetado.

18. A geração de caixa livre projetada é apresentada de forma constante ao longo do horizonte temporal, estimada em aproximadamente R\$ 4.810.000,00 anuais, contemplando período inicial de carência para os pagamentos mais relevantes aos credores, compatível com a lógica de preservação da liquidez operacional.

19. A partir dos exercícios subsequentes, o laudo projeta pagamentos contínuos aos credores, totalizando, ao final do período de 12 anos, o montante global estimado de R\$ 49.288.371,00, em linha com a proposta de reorganização financeira do grupo.

20. Observa-se, ainda, a previsão de manutenção de reservas de liquidez ao longo de todo o período projetado, de modo que o saldo de caixa permaneça superior aos compromissos anuais com credores, o que contribui para mitigar riscos de descasamento financeiro.

21. A análise das projeções, em conjunto com os demonstrativos históricos, permite concluir que o laudo apresenta coerência interna entre premissas, projeções e resultados esperados, servindo como instrumento adequado de suporte à avaliação da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

22. Ressalva-se, por evidente, que as projeções envolvem estimativas e hipóteses sujeitas a variações de mercado e a fatores externos, circunstância expressamente reconhecida no próprio laudo, mas que não compromete, por si só, a sua validade técnica.

23. Diante disso, não se identificam, até o presente momento, elementos que desabonem a viabilidade econômico-financeira apresentada, permanecendo o laudo apto a subsidiar a deliberação dos credores em Assembleia Geral.

III. DA AVALIAÇÃO DE BENS

24. Foi realizada a juntada do **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos** do Grupo JR Bovinos, elaborado pela empresa **Validar Engenharia de Avaliações Ltda.**, a pedido da JR Bovinos Ltda., subscrito por profissional legalmente habilitado, com observância das normas técnicas da engenharia de avaliações e das diretrizes da ABNT NBR 14.653, bem como das normas e recomendações do IBAPE.

25. O laudo tem por finalidade a **determinação do valor de mercado dos bens e ativos** das Recuperandas, para fins de subsídio ao processo de recuperação judicial, contemplando, de forma detalhada, a avaliação de imóveis urbanos, benfeitorias civis, máquinas e equipamentos, considerados em conjunto como unidade operacional em funcionamento.

26. Conforme consignado nos documentos, a avaliação dos imóveis foi realizada mediante a adoção do **Método Evolutivo**, combinando: (i) o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado para determinação do valor do terreno; e (ii) o Método da Quantificação de Custos para apuração do valor das benfeitorias, com aplicação de fatores de depreciação e comercialização, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

27. No que se refere às **máquinas e equipamentos**, o laudo adotou metodologia específica de engenharia de avaliações, com inspeção in loco, individualização dos bens, levantamento de dados técnicos (idade, estado de conservação, regime de uso e manutenção), pesquisa de mercado junto a fornecedores e fabricantes, e aplicação de critérios de depreciação técnica, resultando na apuração do respectivo valor de mercado.

28. A avaliação considerou os bens em sua condição atual de uso, observando-se as premissas, pressupostos e fatores limitantes expressamente indicados no próprio laudo, inclusive no que se refere à inexistência de análise de passivos jurídicos, ambientais ou tributários associados aos bens avaliados, por não integrarem o escopo do trabalho técnico contratado.

29. O valor de mercado apurado pelo laudo corresponde à soma dos valores atribuídos aos diferentes componentes avaliados, terrenos, benfeitorias civis, máquinas e equipamentos, refletindo o valor estimado para alienação da unidade em operação, na condição denominada “porteira fechada”, conforme expressamente indicado pela empresa avaliadora.

30. Eventuais diferenças entre os valores constantes do laudo de avaliação e aqueles registrados nos demonstrativos contábeis das Recuperandas decorrem, naturalmente, da distinção conceitual e metodológica entre a avaliação econômica a valor de mercado e a escrituração contábil patrimonial, a qual se orienta por critérios próprios, como custo histórico, depreciação contábil e reconhecimento de passivos correlatos.

31. Destaca-se, ainda, que o laudo de avaliação apresenta detalhamento técnico suficiente quanto à descrição dos bens, sua localização, estado de conservação, enquadramento urbanístico, metodologia adotada e fundamentos de mercado utilizados, mostrando-se adequado à finalidade a que se destina no âmbito da recuperação judicial.

32. Diante disso, não se identificam, até o presente momento, elementos que desabonem a consistência técnica do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado, o qual se mostra apto a cumprir sua função informativa e subsidiar a análise do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e pelo Juízo.

IV. AVALIAÇÃO DO PLANO

IV.1 CLÁUSULAS E PREMISSAS

33. A análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas revela que, em linhas gerais, o PRJ observa os parâmetros normativos da Lei nº 11.101/2005, não se identificando, em um exame de legalidade estrita, disposições que possam ser qualificadas como manifestamente ilegais ou incompatíveis, de forma direta e inequívoca, com o regime jurídico da recuperação judicial.

34. Todavia, verifica-se que determinadas cláusulas e premissas do plano demandam atenção específica, tanto por parte dos credores quanto deste Juízo, não por encerrarem ilegalidade intrínseca, mas porque operam em regime de legalidade condicionada, a depender da forma de deliberação em Assembleia Geral de Credores, da interpretação conferida às disposições e, em alguns casos, de ajustes redacionais ou ressalvas expressas.

35. Em especial, as cláusulas que tratam dos efeitos da novação, da compatibilidade das obrigações preexistentes com o plano, da suspensão de protestos e registros negativos, bem como aquelas relacionadas à alienação de ativos, constituição de garantias e estruturação de operações com credores colaborativos, são admitidas pela legislação e pela jurisprudência em tese, mas exigem leitura restritiva e aplicação conforme os limites estabelecidos pela Lei de Recuperação e Falências e pela orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

36. Nesses pontos, o cuidado necessário reside em evitar interpretações ampliativas que possam conduzir, por via indireta, à supressão automática de garantias reais ou fidejussórias, à extensão de efeitos a coobrigados sem anuência do credor, ou à imposição de obrigações a credores ausentes ou dissidentes, hipóteses que, se verificadas, poderiam ensejar controvérsias posteriores e judicialização do plano.

37. Do mesmo modo, as autorizações conferidas para alienação de bens, criação de unidades produtivas isoladas, obtenção de financiamentos e concessão de garantias não se mostram ilegais em abstrato, estando expressamente previstas na legislação de regência. Ainda assim, a sua implementação pressupõe transparência informacional suficiente, de modo a permitir aos credores avaliar adequadamente os impactos econômicos e jurídicos das medidas propostas, especialmente quando tais operações possam afetar a estrutura patrimonial das Recuperandas ou os direitos de determinados credores.

38. Assim, embora o Plano de Recuperação Judicial não contenha cláusulas que imponham, por si sós, a sua rejeição por ilegalidade, é recomendável que os pontos sensíveis identificados sejam devidamente esclarecidos, ajustados ou ressalvados, seja no âmbito da própria Assembleia Geral de Credores, seja mediante acompanhamento judicial, com o objetivo de preservar a segurança jurídica, a igualdade informacional entre os credores e a efetividade do procedimento recuperacional.

39. Quanto à viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial e às condições econômicas propostas, cumpre esclarecer que tais questões se inserem, por expressa opção do legislador, no âmbito de deliberação exclusiva da Assembleia Geral de Credores, não se confundindo com o controle judicial de legalidade.

40. A Lei nº 11.101/2005 estabelece um modelo deliberativo de natureza negocial, no qual compete aos credores, reunidos em AGC, avaliar não apenas a viabilidade técnica do plano, mas também a conveniência econômica do seu aceite, à luz do grau de sacrifício proposto, das alternativas disponíveis e das expectativas quanto à preservação ou liquidação da empresa. Nesse contexto, a análise crítica das projeções, a suficiência da geração de caixa estimada, bem como a adequação dos percentuais de deságio, prazos de carência, juros e critérios de atualização monetária integram o juízo de mérito econômico, reservado à soberania da Assembleia Geral de Credores.

41. Assim, a alegação de que as projeções seriam excessivamente otimistas ou desconectadas da realidade setorial, embora legítima no plano argumentativo, não configura, por si só, ilegalidade, devendo ser apreciada pelos credores no exercício do seu poder decisório. O mesmo se aplica às críticas dirigidas às condições de pagamento ofertadas, notadamente no tocante ao deságio, à carência e ao prazo de amortização, os quais, enquanto direitos disponíveis, podem ser livremente negociados no âmbito do procedimento recuperacional, cabendo aos credores ponderar se o sacrifício proposto é aceitável diante das alternativas legais existentes.

42. Com efeito, a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores não implica a imposição de condições mais vantajosas aos credores dissidentes, mas conduz às consequências típicas previstas na Lei de Recuperação e Falências, notadamente a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Nessa hipótese, os créditos passam a ser satisfeitos segundo a ordem legal de classificação e preferência estabelecida nos arts. 83 e 84 da LRF, sujeitando-se os credores aos riscos inerentes ao procedimento falimentar, tais como a incerteza quanto ao valor de realização dos ativos, o tempo prolongado de liquidação e a possibilidade de pagamento apenas parcial, ou mesmo inexistente, de determinadas classes de crédito.

43. Dessa forma, o sistema legal impõe aos credores uma escolha racional entre cenários imperfeitos: de um lado, a aceitação de um plano que envolve sacrifícios relevantes, porém com perspectiva de continuidade da atividade empresarial e pagamento ao longo do tempo; de outro, a rejeição do plano, com a consequente submissão às regras rígidas da falência, nas quais a satisfação dos créditos dependerá do resultado da liquidação do ativo e da observância da ordem legal de preferência.

44. No que se refere às objeções relacionadas à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avalistas e garantidores, bem como à eventual suspensão ou extinção de medidas ajuizadas em face de terceiros, cumpre esclarecer que a controvérsia suscitada pelos credores não se resolve em termos de ilegalidade automática do Plano de Recuperação Judicial, mas sim à luz da interpretação e do alcance jurídico das cláusulas do PRJ, em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

45. De fato, os arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelecem, como regra geral, que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial atinge apenas o devedor em recuperação, não se estendendo automaticamente aos coobrigados, avalistas ou fiadores, tampouco implicando, por si só, a extinção das garantias prestadas. Tal orientação encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema Repetitivo 885, segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem afasta a exigibilidade das garantias em face de terceiros que não anuíram expressamente com o plano.

46. Todavia, a jurisprudência do próprio STJ também reconhece que os direitos relativos à exigibilidade de garantias e à responsabilização de coobrigados possuem natureza disponível, podendo ser objeto de negociação no âmbito do plano de recuperação judicial, desde que haja manifestação de vontade inequívoca do

credor nesse sentido. Assim, a validade de cláusulas que preveem a extensão dos efeitos da novação ou a suspensão de medidas contra terceiros não decorre da imposição automática pela maioria, mas sim da adesão voluntária do credor titular do direito, seja por meio de voto favorável sem ressalvas, seja por concordância expressa.

47. Nesse contexto, as disposições do PRJ que tratam da matéria não devem ser compreendidas como dotadas de eficácia erga omnes, tampouco como aptas a atingir indistintamente credores ausentes, dissidentes ou que tenham se manifestado contrariamente ao plano. A sua aplicação válida pressupõe interpretação restritiva e compatível com a legislação e com a jurisprudência, de modo que somente produzirão efeitos em relação aos credores que, de forma livre e consciente, optarem por se submeter a tais condições.

48. Dessa forma, as objeções apresentadas, embora juridicamente pertinentes ao destacarem os limites legais da novação, não conduzem à conclusão de ilegalidade do PRJ, mas evidenciam a necessidade de leitura conforme das cláusulas impugnadas, com a preservação dos direitos dos credores que não anuírem à extensão dos efeitos do plano a terceiros. Tal entendimento preserva, de um lado, a autonomia privada e a liberdade negocial no âmbito da recuperação judicial e, de outro, a segurança jurídica e a coerência do sistema concursal.

49. No que se refere às objeções relativas à possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação, cumpre esclarecer que a previsão constante do PRJ não configura, por si só, violação à segurança jurídica do procedimento recuperacional, tampouco esvazia o regime de novação ou afasta as consequências legais do eventual descumprimento do plano.

50. A Lei nº 11.101/2005 não veda, em termos absolutos, a apresentação de modificações ao plano após a homologação, desde que tais alterações observem o procedimento legal, notadamente a submissão à Assembleia Geral de Credores e o

posterior controle judicial de legalidade. Ao contrário, o sistema recuperacional admite a revisão do plano em situações específicas, como decorrência da própria dinâmica empresarial e da necessidade de adaptação a fatos supervenientes relevantes, desde que preservada a autonomia decisória dos credores e a higidez do procedimento.

51. Importa ressaltar que a cláusula impugnada não autoriza alterações unilaterais pelas Recuperandas, nem confere a estas o poder de modificar, de forma arbitrária, as condições originalmente pactuadas. Qualquer proposta de modificação está condicionada, conforme expressamente previsto no próprio PRJ, à deliberação e aprovação pela Assembleia Geral de Credores, o que afasta a alegação de que haveria ruptura da segurança jurídica ou supressão do papel central da AGC.

52. De igual modo, a existência de cláusula que admite a possibilidade de ajustes no plano não implica afastamento das consequências legais do descumprimento, especialmente aquelas previstas nos arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005. Enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, subsiste o regime de novação; por outro lado, verificado o descumprimento injustificado das obrigações assumidas, permanece íntegra a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, independentemente da existência de cláusula que preveja a eventual apresentação de propostas modificativas.

53. Nesse sentido, a modificação do plano não pode ser confundida com o seu descumprimento. A primeira constitui instrumento excepcional de adequação, sujeita à vontade coletiva dos credores e ao controle judicial; o segundo, quando caracterizado, enseja as consequências legais próprias, não podendo ser elidido por mera invocação de cláusula contratual. Assim, eventual tentativa de utilização abusiva do mecanismo de modificação, com o propósito de protelar pagamentos ou frustrar a execução do plano, poderá ser objeto de rechaço pela AGC ou pelo Juízo, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do instituto.

54. No que se refere às objeções que apontam suposta violação ao princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*), em razão da previsão de tratamentos diferenciados para credores denominados “colaborativos”, cumpre esclarecer que tal alegação não encontra respaldo na sistemática da Lei nº 11.101/2005 nem na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

55. O princípio da *par conditio creditorum* não possui caráter absoluto no âmbito da recuperação judicial, sendo expressamente mitigado pelo próprio modelo legal adotado pelo legislador, que privilegia a negociação coletiva, a liberdade de conformação do plano e a preservação da empresa viável. A LRF admite, de forma inequívoca, a instituição de tratamentos diferenciados entre credores, inclusive dentro da mesma classe, desde que haja justificativa econômica objetiva, relação de proporcionalidade entre ônus e benefícios e submissão da proposta à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

56. Nesse contexto, a figura do credor colaborativo já foi reiteradamente reconhecida como juridicamente válida pela jurisprudência. O entendimento predominante é no sentido de que não há quebra da paridade quando o tratamento diferenciado decorre de uma prestação adicional efetiva, apta a beneficiar o conjunto dos credores e a viabilizar o soerguimento da empresa.

57. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a diferenciação é legítima quando fundada em critérios racionais, transparentes e verificáveis, não configurando privilégio arbitrário, mas sim instrumento de incentivo econômico voltado à maximização do valor da empresa em recuperação. Trata-se de aplicação direta da lógica negocial que permeia o procedimento recuperacional, na qual a igualdade entre credores não se confunde com uniformidade absoluta, mas com a vedação de discriminações injustificadas ou desprovidas de causa econômica.

58. Ressalte-se, ainda, que a criação de incentivos a credores colaborativos não é imposta de forma unilateral, mas submetida à aprovação da AGC, espaço

próprio para o escrutínio da adequação das contrapartidas oferecidas e da proporcionalidade dos benefícios concedidos. Caberá aos credores avaliar se a colaboração exigida é suficiente, necessária e adequada para justificar o tratamento diferenciado proposto, podendo, inclusive, rejeitar tal estrutura caso entendam que não atende aos seus interesses.

IV.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

59. Conforme expressamente consignado às fls. 43 a 45 do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas elegeram quatro meios específicos de recuperação, todos de natureza essencialmente financeira e negocial, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

- i) Novação das dívidas sujeitas à recuperação judicial, mediante alongamento dos prazos de pagamento, aplicação de deságios, períodos de carência e redefinição das condições financeiras dos créditos, nos termos do art. 50, inciso I, da LRF;
- ii) Modificação da estrutura administrativa, com racionalização de despesas operacionais e redução de custos, especialmente aqueles relacionados a pessoal, com o objetivo de conferir maior eficiência à gestão e agilidade na tomada de decisões, nos termos do art. 50, inciso IV, da LRF;
- iii) Equalização e renegociação dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos e financiamentos abrangidos pelo plano, inclusive mediante transação, nos termos do art. 50, incisos IX e XII, da LRF;
- iv) Obtenção de financiamento novo, inclusive com a participação de credores colaboradores, observado o disposto nos arts. 69-A e seguintes da LRF.

60. A dilação de prazos, os deságios e a equalização dos encargos financeiros encontram-se detalhados no plano de pagamentos apresentado, constituindo o núcleo central da estratégia de recuperação, a partir do qual se busca adequar o fluxo de caixa projetado à capacidade econômica estimada das Recuperandas.

61. A modificação da estrutura administrativa é indicada como medida complementar de racionalização interna, voltada à contenção de despesas e à melhoria da eficiência operacional, compondo o conjunto de providências destinadas à estabilização das atividades empresariais.

62. A obtenção de financiamento novo, por sua vez, é apresentada como instrumento adicional de suporte à liquidez, admitida nos limites legais e sujeita às condições de mercado, sem prejuízo da fiscalização pelo Administrador Judicial e do controle judicial quando aplicável.

63. Dessa forma, os meios de recuperação previstos no PRJ mostram-se claramente delimitados e compatíveis, em tese, com o rol exemplificativo do art. 50 da LRF, permitindo aos credores avaliar, em Assembleia Geral, a conveniência, suficiência e adequação das medidas propostas para a superação da crise.

IV.3 FORMAS DE PAGAMENTO

64. As Recuperandas apresentaram inicialmente um passivo sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ 41.533.189,06 e USD 1.714.895,13, inicialmente composta nas seguintes proporções:

Espécie	Valor
Classe I – Trabalhista e Equiparado	R\$ 30.834,94
Classe II – Garantia Real	R\$ 15.060,21
Classe III – Quirografário	R\$ 39.139.291,40 e USD 1.714.189,06
Classe IV – ME/EPP	R\$ 2.348.002,51

65. Sobreveio parecer do Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, reduzindo o valor sujeito à recuperação judicial para o valor de R\$ 326.631.516,63, na seguinte composição:

Espécie	Valor (R\$)
Classe I – Trabalhista e Equiparado	R\$ 17.781,30
Classe II – Garantia Real	R\$ 17.923,55
Classe III – Quirografário	R\$ 27.432.328,13
Classe IV – ME/EPP	R\$ 1.598.990,92

66. Na oportunidade, em resumo, fixou-se o seguinte modelo de pagamento, assim apresentado (ignorando-se as correções necessárias):

Espécie	Deságio/ <i>Haircut</i>	Carência	Pagamentos
Classe I – Trabalhista e Equiparado	50%	30 dias	1
Classe II – Garantia Real	50%	24 meses	1
Classe III – Quirografário	50%	24 meses	20 parcelas semestrais
Classe IV – ME/EPP	50%	24 meses	20 parcelas semestrais

VI. DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS DO ART. 64 DA LRF

67. Estabelece o art. 22, II, “h”, da LRF que, quando da apreciação do PRJ, deve também o Administrador Judicial apresentar manifestação acerca da ocorrência de quaisquer das condutas consignadas no art. 64 da LRF, que assim dispõe:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

68. Em que pese por certo este Administrador Judicial venha empenhando esforços a avaliar, corrigir e recomendar alterações procedimentais por parte das Recuperandas, em especial o ritmo absolutamente lento de disponibilização de informações, e de resposta às solicitações, não se verifica até o momento a ocorrência das condutas descritas no dispositivo legal.

VII. CONCLUSÃO

69. Diante do exposto, este Administrador Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado tempestivamente, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se formalmente apto à apreciação pelos credores e pelo Juízo.

70. Conclui-se pela regularidade formal do PRJ e pela aptidão dos documentos que o instruem para subsidiar a deliberação dos credores, recomendando-se a sua submissão à Assembleia Geral de Credores, com as cautelas e ressalvas indicadas, prosseguindo-se o feito nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Curitiba, 20 de junho de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150
OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me